

CRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO STALKING E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Thalia Sott ¹
Jilia Diane Martins ²

Recebido em 04/12/2024
Aceito em 07/05/2024

RESUMO

O artigo examina a criminalização do crime de perseguição (Stalking) no Brasil e sua relação com a violência doméstica contra mulheres. O objetivo é analisar se as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas aos casos de perseguição, ampliando a proteção às vítimas. Para tanto, foi utilizada uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica que abrangeu livros especializados, legislações e artigos publicados. Os resultados indicaram que o crime de perseguição muitas vezes precede episódios mais graves de violência, como o feminicídio. Além disso, constatou-se a possibilidade de aplicação coordenada das medidas da Lei Maria da Penha, como o afastamento do agressor e a restrição de contato. Concluiu-se que a tipificação do Stalking e sua integração com a Lei Maria da Penha representariam um avanço significativo na proteção das mulheres, promovendo a interrupção do ciclo de violência e a preservação de sua integridade.

PALAVRAS CHAVE: : Perseguição. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha.

CRIMINALIZATION OF STALKING PRACTICES AND DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

ABSTRACT

The article examines the criminalization of stalking in Brazil and its relationship with domestic violence against women. The objective is to analyze whether the protective measures provided in the Maria da Penha Law can be applied to stalking cases, thus enhancing victim protection. A qualitative approach was used, based on a bibliographic review that included specialized books, legislation, and published articles. The results indicated that stalking often precedes more severe episodes of violence, such as femicide. Additionally, it was found that the coordinated application of measures from the Maria da Penha Law, such as the removal of the aggressor and contact restrictions, is possible. It was concluded that the criminalization of stalking and its integration with the Maria da Penha Law would represent a significant advancement in the protection of women, promoting the interruption of the cycle of violence and the preservation of their integrity.

Keywords: Stalking. Domestic Violence. Maria da Penha Law.

¹ Graduanda da 10^a fase do curso de Direito pela Universidade do Contestado, campus Porto União, Santa Catarina, Brasil. E-mail: thalia.sott@aluno.unc.br.

² Doutora em Filosofia, linha de pesquisa Ética e Filosofia Política, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado. Possui pós-graduação em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera/UNIDERP e Pós-Graduação em Tecnologias em Ensino a Distância. Graduação em Direito pela Unidade de Ensino Superior Vale do Iguaçu - UNIGUAÇU. Advogada inscrita na OAB/PR 60945. Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Porto União, Santa Catarina, Brasil. jilia@unc.br.

1 INTRODUÇÃO

O comportamento de *Stalking* caracteriza-se por atos reiterados de perseguição obsessiva que invadem a esfera privada da vítima, afetando sua liberdade, privacidade e integridade psicológica. No contexto atual, é comum ouvir expressões como "estalquear" alguém, referindo-se ao monitoramento de outra pessoa nas redes sociais. Diante desse cenário, a Lei n.º 14.132 de 31 de março de 2021 acrescentou o artigo 147-A ao Código Penal Brasileiro para criminalizar a conduta de perseguição reiterada, independentemente do meio utilizado.

Essa nova tipificação surgiu como resposta ao aumento de casos em que a prática de *Stalking* foi utilizada, especialmente em situações de violência doméstica contra mulheres. Companheiros ou ex-companheiros recorrem frequentemente a essa conduta como forma de controlar ou intimidar suas vítimas, o que aumenta o risco de episódios mais graves de violência, como o feminicídio. Nesse contexto, torna-se essencial discutir o histórico da violência doméstica e a criação da Lei Maria da Penha, com seus dispositivos de proteção, para avaliar a possibilidade de aplicar essas medidas ao crime de perseguição.

Portanto, o objetivo desta pesquisa foi identificar a possibilidade de aplicação coordenada da Lei Maria da Penha com a nova figura típica do crime de perseguição, acarretando maior efetividade na criminalização e responsabilização das práticas abusivas contra mulheres. Considere-se que, ao criminalizar a conduta de *Stalking* e integrar essa legislação com as disposições protetivas da Lei Maria da Penha, seria possível interromper o ciclo de violência e garantir maior proteção às vítimas, ampliando as ações de enfrentamento à violência de gênero.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa traçou uma abordagem qualitativa, ideal para ciências teóricas como a jurídica, com o objetivo de analisar o crime de *Stalking* à luz da Lei n.º 14.132/2021 e sua relação com a violência doméstica contra a mulher. A investigação se baseou em revisão bibliográfica, com a coleta de dados realizada por meio de livros especializados nos temas de violência doméstica, legislações e artigos científicos já publicados sobre a nova figura típica, disponíveis em bases de dados eletrônicos como SciELO, Periódicos CAPES e sites institucionais da jurisdição brasileira.

A pesquisa se iniciou aflorando o histórico de violência doméstica contra a mulher, partindo para o surgimento da Lei Maria da Penha e as medidas de proteção e garantias trazidas por esta. Em seguida, explorou-se a origem e estrutura do crime de perseguição, identificando eventualmente a possibilidade de aplicação das medidas da Lei Maria da Penha ao crime de perseguição. Para

enriquecer a discussão, foram trazidos diferentes pontos de vista sobre essa questão, permitindo a construção de argumentos mais robustos e estruturados, culminando em uma interpretação fundamentada e equilibrada do tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher encontra raízes em uma educação historicamente desigual, que supervalorizava o homem e restringia a mulher ao papel de proprietária e responsável pelos afazeres domésticos, exigindo sua submissão ao marido. Essa configuração autoritária desequilibrava as relações de poder entre os sexos, legitimando práticas de violência contra a mulher (Bianchini, 2018).

A divisão social do trabalho reforçava essa desigualdade, relegando à mulher o espaço privado e ao homem o espaço público e o poder de dominação. O patriarcado legitimava essa violência, permitindo ao homem impor regras e punições no ambiente familiar, perpetuando o controle e a violência contra a mulher (Fonseca et al., 2018).

O domínio masculino e a violência contra a mulher tiveram sua origem no patriarcado, onde a superioridade masculina imperava nas relações de gênero. Nesse contexto, o homem estabelecia regras e punições no ambiente familiar. A ausência de punições aos agressores, o silêncio das vítimas, sua subordinação e a internalização da culpa desenvolvida para a perpetuação da violência. A ordem patriarcal por gerações, conferiu ao homem o direito de dominar e controlar a mulher, até mesmo com o uso de extrema violência (Fonseca et al., 2018).

Estudos indicam que essa submissão foi e continua sendo influenciada por fatores físicos, psicológicos, sociais e econômicos, reflexos do papel socialmente atribuído à mulher. A proximidade afetiva entre vítima e agressor aumenta a vulnerabilidade feminina, evidenciando que a violência doméstica ultrapassa a esfera privada, afetando diferentes relações sociais (Bianchini, 2018).

Sobre a óptica da escritora Simone de Beauvoir (2009), o mundo foi concebido pela visão masculina, onde o homem seria visto como o ser perfeito (positivo) e a mulher como a imperfeita (negativa). À vista disso, a perseguição obsessiva é apenas um exemplo do quanto estas sofrem no cotidiano com a visão e a perspectiva masculina de mundo.

Nesse cenário, a violência doméstica perpetrada por parceiros íntimos contra a mulher seria qualquer manifestação de agressividade que cause morte, constrangimento, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou simbólico à mulher, comumente ocorrendo, embora não necessariamente, no espaço doméstico do lar (Moreira; Boris; Venâncio, 2011).

A Organização Mundial da Saúde, em 1990, identificou a violência contra a mulher como um

problema de saúde pública mundial. Caracterizada pelo sofrimento físico e psíquico, a violência contra a mulher também seria considerada uma violação dos direitos humanos. No Brasil, a expressão “violência contra a mulher” começou a ser empregada no final dos anos 70, aliada às mobilizações feministas em combate aos homicídios, usualmente cometidos pelos maridos e impunes em defesa da honra. Nos anos 80, as mobilizações ampliaram-se para a denúncia dos espancamentos e maus tratos conjugais, onde o vocábulo “violência contra a mulher” introduziu-se como sinônimo de “violência doméstica”, devido a essa violência incidir com maior ocorrência no âmbito doméstico ou familiar (Araújo, 2008).

Em consonância com as mobilizações feministas, a Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, comumente conhecida como “Lei Maria da Penha”, instituiu uma legislação específica para os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

Advinda de uma litigância internacional, a designação “Lei Maria da Penha” refere-se a uma situação emblemática de violência doméstica ocorrida no Brasil. Em 2001, a cearense Maria da Penha Maia Fernandes açãoou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, buscando o reconhecimento da omissão da República Federativa do Brasil em tomar as medidas adequadas para processar e punir seu então esposo, responsável por duas tentativas de homicídio contra ela. Atitudes estas que haviam ocorrido há mais de 15 anos e lhe proporcionaram um quadro de paraplegia irreversível (Bianchini, 2018).

A condenação sucedeu-se em 2002 e, tão somente após quatro anos, a “Lei Maria da Penha” entrou em vigor, sendo o Brasil o 18º país da América Latina a dispor de uma lei específica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. À vista disso, o Brasil corroborou em assinar dois importantes documentos internacionais de proteção das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Belém do Pará (Bianchini, 2018).

A partir de sua vigência, eclodiu uma vultosa implantação de políticas públicas de proteção às mulheres, tornando evidente a violência impetrada por parceiros íntimos. Antes classificada como um problema de direitos humanos, a violência à mulher também se tornou uma indagação internacional sobre a óptica de um problema de saúde pública (Moreira; Boris; Venâncio, 2011).

De 2004 até agosto de 2006, quando foi sancionada pelo Presidente da República, a Lei n.º 11.340/06, logo afamada como “Lei Maria da Penha”, mobilizou movimentos de mulheres que reivindicavam mecanismos mais eficazes para combater a violência, proteger as mulheres e aplicar punições mais severas aos agressores. Além disso, buscou retirar o crime de violência contra as mulheres da categoria dos crimes de menor potencial ofensivo (Sardenberg; Grossi, 2015).

Anteriormente à vigência da Lei Maria da Penha, os episódios de violência doméstica eram julgados conforme a Lei n.º 9.099/1995, isto é, como crimes de menor potencial ofensivo, onde nenhuma medida protetiva era disponibilizada à vítima, à medida que dificilmente o autor da violência era condenado, reduzindo-se a sua pena ao pagamento de cestas básicas (Cerqueira *et al.*, 2015).

A Lei Maria da Penha representou um avanço democrático no Brasil, com a participação de organizações feministas, da Secretaria de Política para Mulheres, da academia, de operadores do direito e do Congresso Nacional. Mecanismos de proteção e acolhimento emergencial à vítima, como assistência social e a preservação de seus direitos patrimoniais e familiares, resultando na criação de serviços e medidas protetivas na legislação brasileira (Cerqueira *et al.*, 2015).

3.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E GARANTIAS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei n.º 11.340/06, além de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, e dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabeleceu medidas protetivas e mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situações de violência doméstica e familiar, nos termos da Constituição Federal e de tratados internacionais firmados pelo Brasil (Brasil, 2006).

No intuito de impedir a violência de gênero cometida em âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, a Lei Maria da Penha atentou-se em munir a mulher com instrumentos que concedam seu empoderamento, a partir de condições mais igualitárias entre os sexos (Bianchini, 2018).

A referida legislação concedeu vários instrumentos para a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor e criando mecanismos para assegurar sua assistência social. Ademais, a lei n.º 11.340/2006 facultou dispositivos visando resguardar os direitos patrimoniais e familiares da vítima, propondo a melhoria no atendimento jurisdicional e prevendo instâncias para o tratamento do agressor (Cerqueira *et al.*, 2015).

Enquanto outros dispositivos penais buscavam uma resposta à violação cometida pelo réu, a lei n.º 11.340/06 viabilizou dispositivos para coibir ofensas físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais contra a vítima (Sabadell; Paiva, 2019).

A Lei Maria da Penha é composta por 46 dispositivos legais e, sem delonga, em seu art. 3º, §1º, atestou a obrigação do Poder Público em desenvolver políticas que versem sobre a assistência à mulher, conforme descrito:

O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006).

A lei n.º 11340/2006 instituiu duas espécies de medidas protetivas de urgência, sendo aquelas

que obrigam o agressor e aquelas que protegem a ofendida e seus filhos. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são condutas que impedem a sua aproximação à vítima e colaboram para mantê-la segura.

Consoante o artigo 22 da Lei n.º 11.340/2006, o juiz pode adotar medidas protetivas de urgência contra o agressor, individualmente ou em conjunto, ao identificar a violência doméstica. Essas medidas incluem a suspensão ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar, a orientação de aproximação e o contato com a vítima, familiares e testemunhas, e a restrição de acesso a determinados locais para proteção da integridade da ofensa. Também podem ser impostas a suspensão de visitas a dependentes menores, o fornecimento de alimentos provisórios, a participação em programas de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor (Brasil, 2006).

As medidas protetivas de urgência contidas no art. 22 da lei n.º 11.340/06 obrigam o agressor a acatá-las, sob pena de prisão. Contudo, as medidas expostas também foram expandidas a outros diplomas legais que visaram à criação e à ampliação de procedimentos na seara criminal, inclusive com a criação da qualificadora do “feminicídio”, com pena de reclusão de doze a trinta anos (Bitencourt, 2022).

Em relação às medidas protetivas de urgência à ofendida, a Lei n.º 11.340/2006 estabeleceu ações para proteger a vítima, seus filhos e patrimônio. O artigo 23 autoriza o juiz a encaminhar a vítima e seus dependentes a programas de proteção, permitir o retorno ao lar após a remoção do agressor ou autorizar a saída da vítima, sem prejuízo de seus direitos sobre bens, guarda e alimentos. Também pode ordenar a separação de corpos e a matrícula dos dependentes na instituição na próxima. O artigo 24 trata da proteção patrimonial, permitindo a restituição de bens, suspensão de procurações e restrição de transações sem autorização judicial (Brasil, 2006).

As medidas protetivas de urgência são tidas como uma revolução no combate à violência contra a mulher, na medida que interrompem a fase de violência com a privação da liberdade do ofensor. Em outros termos, trata-se de um dispositivo que ampara a integridade da mulher por intermédio da ação emergencial de desburocratização do Estado (Sabadell; Paiva, 2019).

A aplicação conjunta de políticas públicas de educação e sensibilização da comunidade, ação prevista no art. 8º da lei n.º 11.340/06, reflete como uma solução a violência doméstica e familiar, onde seria evidente a intenção de tutelar as situações de perigo em desfavor da ofendida (Sabadell; Paiva, 2019).

3.3 TIPIFICAÇÃO DO STALKING NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A lei n.º 14.132/2021 incorporou o artigo 147-A ao Código Penal, tipificando a prática do “crime de perseguição”, ação delituosa comumente conhecida pela palavra de origem inglesa

“*Stalking*” e revogou o artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41, que previa a infração penal de perturbação à tranquilidade, usualmente operada para punir os casos de perseguição no país. A nova lei, decorrente do Projeto de Lei nº 1.369/2019, foi sancionada no dia 31 de março de 2021 e passou a vigorar em 1º de abril de 2021, após a sua publicação no Diário Oficial da União (Bitencourt, 2022).

O *Stalking* foi documentado por séculos e, na década de 1980, passou a ser associado à perseguição insistente a celebridades, motivada por amor, vingança, ódio ou inveja. Na década de 1990, passou a ser reconhecido como um problema social, abrangendo casos além da mídia. Em 1990, os Estados Unidos aprovaram a primeira medida contra essa prática, a Lei de Antiperseguição. Em seguida, Canadá, Austrália e Reino Unido adotaram legislações semelhantes, tipificando o *Stalking* penalmente como uma conduta extremamente perigosa (Zanrossi, 2021).

O tipo penal de *Stalking* foi introduzido para punir de forma mais severa essa conduta delituosa e preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, já que o crime era tratado como algo de menor importância, desconsiderando os danos psicológicos causados à vítima. Antes da criação desse delito, a maioria dos atos de perseguição enquadrava-se no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41, que previa pena de prisão simples de quinze dias a dois meses, considerada insuficiente. Com o advento da nova lei, a contravenção foi revogada e a perseguição passou a ser punida com pena de reclusão de seis meses a dois anos (Cunha, 2021).

Antes da tipificação do crime de perseguição, a conduta de molestar alguém ou perturbar sua tranquilidade foi enquadrada no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, que previu como punição a prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, em casos em que tal comportamento ocorresse por acinte ou por motivo reprovável (Brasil, 1941).

A antiga infração não comportava eficácia vital para tolher tais condutas, por efeito de sua menor ofensividade. Inclusive, o próprio art. 147 do Código Penal não seria apto a atribuir maior efeito penal à conduta de perseguição, na medida que a pena é mais branda e seus elementos não condiziam com a conduta do *Stalking* (Gennarini, 2021).

Deste modo, o legislador inseriu a figura típica do *Stalking* na Seção I do Capítulo VI do Código Penal, o qual trata dos crimes contra a liberdade pessoal, logo, o bem jurídico tutelado no descrito crime é a liberdade individual, pertinente ao direito de ir, vir e agir (Gennarini, 2021).

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (Brasil, 1940).

Assim, o crime de perseguição trata-se de uma interpretação brasileira para a figura mundialmente conhecida como *Stalking*. Com a inserção da nova incriminadora, buscou-se

primeiramente resguardar a liberdade pessoal, a integridade física e psíquica das pessoas tolhidas de sua tranquilidade cotidiana, em decorrência da perseguição reiterada (Estefam, 2022).

3.4 NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE *STALKING*

A prática do *Stalking* é dita como a perseguição reiterada a alguém, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade, ou privacidade. A descrita conduta tornou-se um dispositivo de proteção penal disposto à privacidade, visto que a antiga legislação a tratou como contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheio (Bitencourt, 2022).

A ação nuclear do *Stalking* consiste em perseguir alguém reiteradamente e por qualquer meio. O ato de perseguir pode ser perpetrado de três formas contra a vítima, isto é, ameaçando a sua integridade física ou psicológica, restringindo sua liberdade de locomoção e invadindo ou perturbando a vida íntima ou privada da vítima, constitucionalmente garantida pelo art. 5º, X, da Constituição Federal (Capez, 2022).

A referida prática criminosa, que interfere na liberdade individual, é de ação livre, podendo ser empreendida por meios físicos ou virtuais, não atendendo ao sexo da vítima e do autor. Entretanto, é perceptível que a prática mais notória dessa ação seja conferida ao sexo masculino, e normalmente em desfavor do sexo feminino, todavia nada impede que possa ocorrer em sentido inverso, ou mesmo entre pessoas do mesmo sexo (Bitencourt, 2022).

Para ocorrer a configuração do *Stalking*, a lei exige que a perseguição ocorra de forma reiterada, criando-se uma situação de incômodo, medo e desconforto para a vítima. O autor deve proporcionar inúmeros abalos psicológicos, pois a vítima necessita encontrar-se em estado de ansiedade, medo, angústia, isolamento por não saber quando, mas ter a certeza de que a perseguição acontecerá, impedindo-a de exercer suas atividades diárias (Greco, 2022).

O crime em questão é cometido de forma dolosa e contido como delito comum, não impondo qualquer qualidade especial para o sujeito ativo (autor), assim como o sujeito passivo (vítima) permite quaisquer pessoas, desde que estes se sintam intimidados ou ameaçados pela perseguição do agente ativo. Contudo, os incisos do § 1º do art. 147-A incluem condições especiais da vítima que causam o aumento da pena pela metade (Capez, 2022).

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma (Brasil, 1940).

Conforme o art. 2º da Lei n.º 8.069/90, considera-se criança a pessoa até 12 anos incompletos, e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos. Idoso, perante o art. 1º, da Lei n.º 10.741/2003, é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Ainda assim, a majorante somente será inserida, se o agente tiver conhecimento de tais condições, caso contrário, procederá ao erro de tipo (Greco, 2022).

Do mesmo modo, haverá o aumento da pena quando o autor praticar o crime contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, isto significa, quando houver violência doméstica e familiar ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher, conforme prescrito nos incisos I e II, do § 2º do referido art. 121 (Greco, 2022).

Outrossim, haverá a majoração da pena quando houver o concurso de duas ou mais pessoas, ou com o emprego de arma, todavia, o dispositivo não especifica o tipo de arma que deve ser utilizada, para ocorrer a majoração do crime, portanto tantos os objetos próprios e impróprios serão suficientes para ocorrer a majoração (Greco, 2022).

De maneira concisa, o crime de perseguição pleiteia que o sujeito ativo se custe de determinados meios como a ameaça à integridade física ou psíquica da vítima ou cause resultados como a restrição à capacidade de ir e vir, ou invasão e perturbação no âmbito de liberdade ou privacidade (Estefam, 2022).

No momento em que a vítima comprehende que está sendo perseguida, e isto lhe causa potencial intimidatório, consuma-se o crime de *Stalking*. A tentativa para o descrito crime, apesar de possível, é de difícil configuração. Ademais, como o crime trata-se de ação pública condicionada, somente será instaurado o procedimento investigatório criminal, mediante a representação da vítima ou de seu representante legal (Bitencourt, 2022).

O crime de *Stalking* manifesta-se por três formas distintas de perseguição, primeiramente mediante ameaça à integridade física ou psicológica, prevalecendo sobre o crime de ameaça do art. 147 do Código Penal. Na forma de restrição da capacidade de locomoção, como ocorre, quando a vítima, perseguida pelo *stalker*, não se sente mais segura para sair de casa ou ir ao trabalho. E por fim, quando a perseguição provoque uma invasão ou perturbação na liberdade ou privacidade da vítima, a título de exemplo, quando alguém de modo reiterado invade a residência de outrem para fotografá-lo em momentos de intimidade ou privacidade com seus familiares (Estefam, 2022).

3.4.1 Como a tipificação do *Stalking* ajuda na proteção da mulher?

No inciso II, do art. 7º da Lei Maria da Penha, é possível identificar comportamentos que

configuram a prática do crime de *Stalking*, posto que constituem um tipo de violência psicológica, conforme se verifica pela redação abaixo transcrita:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Como o § 2º do art. 147-A estabeleceu que, além das penas cominadas ao crime de perseguição, aplicam-se as penas correspondentes à violência, ou seja, nessa hipótese poderá incidir a Lei Maria da Penha e suas disposições materiais e processuais, para efeitos de aplicação da pena (Bitencourt, 2022).

Entretanto, somente se dará a majoração quando a vítima for mulher, e se o fato for cometido por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código Penal, conforme:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 1940).

O § 2º do art. 147-A exprime a autonomia do delito de perseguição, devendo o agente responder em concurso material ou formal de crimes, caso ocorra violência contra a vítima. Contudo, o referido dispositivo não faz distinção entre violência física e violência moral, sendo a cumulação de crimes cabível em ambos os casos, isto é, poderão ser aplicadas as disposições contidas no art. 7º da Lei Maria da Penha (Capez, 2022).

Não obstante, a maioria das situações de violência no âmbito do *Stalking* são cometidas por homens contra mulheres, as quais, em grande escala, terminam em um ato de extrema violência. Nesse contexto, é notório que a figura do perseguidor no crime de *Stalking* tem maiores possibilidades de incidir no tipo penal do art. 147-A, visto que existe uma relação pré-existente entre o autor e a vítima, muitas vezes em razão da condição de sexo feminino, ou seja, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou se dá pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Britto, Fontainha, 2021).

A tipificação do *Stalking* como crime no ordenamento jurídico brasileiro representou um avanço significativo na proteção da mulher, ao reconhecer formalmente a gravidade das ações de

perseguição reiterada. Com a inserção do artigo 147-A ao Código Penal, o legislador buscou coibir comportamentos que, embora não resultem em agressões físicas imediatas, geram danos psicológicos profundos e ameaçam a liberdade, privacidade e integridade emocional da vítima. Essa criminalização é especialmente relevante, uma vez que o *Stalking* muitas vezes precede episódios mais graves de violência doméstica ou feminicídio, e a previsão de aumento da pena quando a vítima é uma mulher reforça a compreensão de que essas práticas frequentemente envolvem discriminação de gênero e menosprezo à condição feminina.

A conexão entre o crime de perseguição e as formas de violência psicológica previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha permite a aplicação das medidas protetivas dessa legislação. Nos casos em que a perseguição ocorre por razões de gênero, envolvendo vigilância constante, intimidação e controle psicológico, podem ser acionadas medidas como o afastamento do agressor, restrição de contato e assistência à vítima. Assim, a legislação brasileira amplia os mecanismos de resposta ao *Stalking*, oferecendo não apenas a penalização do agressor, mas também ações preventivas e de suporte à vítima, interferindo no ciclo de violência e protegendo sua integridade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do *Stalking*, incluída no artigo 147-A do Código Penal pela Lei n.º 14.132 de 31 de março de 2021, caracteriza-se pela invasão física ou virtual na esfera privada da vítima, por meio de reiterados ataques à sua liberdade, privacidade ou confiança, resultando em danos à integridade psicológica ou emocional. Essa criminalização visa resguardar o direito à liberdade pessoal e proteger a vítima de condutas abusivas e opressivas.

Além disso, a legislação prevê o aumento da pena em metade se o crime de perseguição for praticado contra uma mulher por razões da condição de sexo feminino, seja por questões de violência doméstica, seja pelo menosprezo à condição de mulher, nos mesmos termos do crime de feminicídio. Essa disposição reforça o reconhecimento da gravidade das condutas de perseguição quando relacionadas a contextos de discriminação de gênero e de violência doméstica.

Diante disso, seria fundamental considerar a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha ao crime de perseguição, visando uma resposta integrada e mais eficaz aos casos de violência contra a mulher. A conexão entre o crime de perseguição e as formas de violência psicológica previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha evidencia a importância de uma ação coordenada entre essa legislação específica e a nova tipificação do crime de perseguição, para a proteção e preservação da integridade física e emocional das vítimas.

Conclui-se, portanto, que a criminalização do *Stalking* e sua relação com a violência doméstica contra a mulher, juntamente com a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha,

representariam um avanço significativo no enfrentamento das práticas abusivas. A ação coordenada entre essas legislações ofereceria uma resposta mais robusta e eficaz, que não apenas responsabilizaria o agressor, mas também ampliaria as ações de proteção e suporte à vítima, promovendo a interrupção do ciclo de violência e a garantia dos seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação.** Psicol. Am. Lat., México, n. 14, out. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 fev. 2023.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos).
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 23 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Institui Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 out. 2024.
- BRITTO, Cláudia Aguiar Silva; FONTAINHA, Gabriela Araújo. **O novo crime de Perseguição – Stalking.** 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguicao--stalking>>. Acesso em: 16 fev. 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial arts. 121 a 212.** 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- CERQUEIRA, Daniel. *et al.* **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/handle/10419/121603>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição.** 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguicao/>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C.** 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FONSECA, Maria Fernanda Soares. *et al.* O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **Juris - Revista da Faculdade de Direito, [S. l.],** v. 28, n. 1, p. 49–66, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680>>. Acesso em: 23 out. 2024.

GENNARINI, Juliana Caramigo. A criminalização do Stalking. **Revista Direito Penal e Processo Penal**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 68-79, jan./jul. 2021. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1825>>. Acesso em: 23 out. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** artigos 121 a 212 do código penal. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MOREIRA, Virginia; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; VENÂNCIO, Nadja. O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos. **Revista Psicologia & Sociedade – SciELO**, São Paulo, v. 23, n.2, p. 398-406, ago. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/4xyhTgzY4CpZ8W5xmV78JJS/>>. Acesso em: 23 out. 2024.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de M. Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: Justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 153, p. 173-206, mar. 2019.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar; GROSSI, Miriam Pillar. Balanço Sobre a Lei Maria Da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.23, n.2, p. 497-500, mai. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/khvCP9WgtY7kntqxwyZfHxv/#>>. Acesso em: 23 out. 2024.

ZANROSSO, Jéssica STRAUS, Sara. *Stalking*, uma perseguição obsessiva que interfere na liberdade e até na segurança da vítima. **Revista Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, Santa Catarina, v. 6, p. e27953, jun. 2021.